



PARECER Nº 30

COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA e DE ECONOMIA E FINANÇAS.

ASSUNTO: Projeto de Lei Municipal nº 17, de 04 de outubro de 2023, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Barcarena para o exercício de 2024, e dá outras providências.

INTERESSADO: Executivo Municipal.



EMENTA: LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE BARCARENA. EXERCÍCIO 2024. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 30, INCISOS I E II E ART. 165 DA CRF/88. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. OBSERVÂNCIA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL. PARECER FAVORÁVEL.

1. RELATÓRIO

Veio a estas Comissões para análise da legalidade, sobre Projeto de Lei que estima receita e fixa despesas para o exercício financeiro de 2024, mediante **Projeto de Lei Orçamentária Anual**. Cinge-se o exame à constitucionalidade do referido Projeto de Lei e até mesmo de ordem técnico-jurídicas.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Lei Orçamentária Anual é o instrumento que estima as receitas e autoriza as despesas do governo de acordo com a previsão de arrecadação. É elaborada pelo Poder Executivo estabelecendo as despesas e as receitas que serão realizadas no próximo ano, no presente caso, em 2024.

Quanto à análise constitucional da matéria, notadamente, a Constituição Federal de 1988 asseverou em seu **Artigo 24**, inciso I a competência concorrente dos Entes Federativos em matéria legiferante ao Direito Financeiro. Senão, vejamos:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico



§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo Lei Federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender as peculiaridades.

§ 4º A superveniência de Lei Federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

(...)

A partir da literatura do dispositivo, observa-se que o legislador constituinte delimitou à União a competência para legislar em sentido geral; aos Estados coube legislar suplementarmente. Cabe, então, no âmbito municipal, invocar o **Art. 30, inciso I e II** do Texto Maior, que versa sobre a competência dos municípios sobre assuntos de interesse local e suplementando a legislação federal e estadual.

Há ainda a previsão constitucional na Carta Maior, em seu **Art. 165, inciso III**, que as Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão os orçamentos anuais. No **§5º** e seguintes, do supracitado dispositivo constitucional, a Constituição Federal traz os parâmetros para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, nesse sentido:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 165, §5º: A lei orçamentária anual compreenderá: I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Neste prisma, o **Art. 166 da CF/88**, dispõe que os projetos relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum. Seguindo este entendimento, em respeito ao Princípio da Simetria Constitucional, a Lei Orgânica do Município de Barcarena salvaguardou no bojo de seu **art. 50, inciso II** que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, entre elas:



Art. 50 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre:

(...)

II - **Orçamento anual** e plurianual, abertura e operação de créditos, dívidas públicas e meio de solvê-las;

Quanto a essas possíveis emendas ao Projeto de Lei Orçamentária, somente poderão ser aprovadas caso sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do **art. 166, § 3º, I e II e III da Carta da República**. Além disso:

Art. 119. (...)

Parágrafo 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre eles emitirá parecer, apreciando-as na forma regimental.

Parágrafo 2º - As emendas ao Projeto de Lei de Orçamento anual e aos Projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual e coma Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

A) Dotação para pessoal e seus encargos.

B) Serviços da Dívida.

III- Sejam relacionadas:

A) Com a correção de erros ou omissões; ou

B) Com os dispositivos do texto do Projeto de Lei Complementarmente, ressalta-se que a iniciativa é privativa do Prefeito, conforme o **art. 64, III, da Lei Orgânica**, o que se verifica que foi devidamente respeitado:

Art. 64 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa das Leis que versem sobre:

(...)

III - Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

É requisito para a devida aprovação do Projeto de Lei, ainda, o que dispõe o Art. 119, caput, da Lei Orgânica Municipal, que destina à Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária apreciar, examinar e emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre proposta orçamentária (anual e plurianual).

Por fim, quanto ao conteúdo, foi destacado que o Projeto de Lei veio acompanhado de demonstrativo de receita e despesa.

A partir desta análise, observamos que há os aspectos formais constitucionais no referido Projeto de Lei, tanto pela iniciativa do executivo, quanto à observância dos princípios do equilíbrio entre receitas e despesas, universalidade, anualidade, unidade, publicidade e transparência, os quais encontram-se acolhidos, em maior ou menor grau, na ordem jurídica



brasileira, alguns na própria Constituição Federal de 1988, outros na **Lei nº 4.320/64** que institui normas gerais de direito financeiro, e na **Lei Complementar nº 101/2000**, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial a Constitucional, a Lei Orgânica Municipal, a Lei Nacional Nº 4.320/64, a Lei Complementar nº 101/2000 de 1964 e o Regimento Interno do Legislativo Municipal, incumbem a essas Comissões exarar opinião sobre o assunto, hipótese em que configurando assim o interesse público.

Temos que o Projeto de Lei que dispõe sobre a elaboração da lei orçamentária de 2024, e dá outras providências, obedeceu aos procedimentos de praxe, assim como os ditames legais, estando pronto para as demais apreciações dos nobres vereadores.

SALA DE REUNIÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA, 01 DE DEZEMBRO DE 2023.

COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA e ECONOMIA E FINANÇAS.

Ver^a. JULIENA NOBRE SOARES
Membro/CTP-CJ

Ver. JOSE ILSON DE MELO TELES
Relator/CTP-CJ

Ver. FRANCISCO FURTADO E SILVA JUNIOR
Presidente/CTP-CJ

Ver. CARLOS JOSÉ SANTOS BARBOSA
Membro/CTP-EF

Ver. GLADISTON DA PAIXÃO LOPES
Relator/CTP-EF

Ver. JOSÉ MARIA RODRIGUES JUNIOR
Presidente/CTP-EF

